



REPUBLICAÇÃO

LEI Nº 11.808, DE 27 DE MARÇO DE 2015.

Obriga os restaurantes, os bares, as lanchonetes, as confeitarias e os estabelecimentos congêneres a informar aos consumidores acerca da presença ou da ausência de glúten na composição dos alimentos preparados e, sem embalagem própria, comercializados nos respectivos estabelecimentos, para pronto consumo no local ou em domicílio, assegura o repasse mensal de cesta básica composta somente de produtos isentos de glúten às pessoas com doença celíaca e o fornecimento de merenda escolar adequada aos alunos da rede municipal de ensino com essa doença e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 5º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a Lei nº 11.808, de 27 de março de 2015, como segue:

Art. 1º Ficam os restaurantes, os bares, as lanchonetes, as confeitarias e os estabelecimentos congêneres obrigados a informar aos consumidores acerca da presença ou da ausência de glúten na composição dos alimentos preparados e, sem embalagem própria, comercializados nos respectivos estabelecimentos, para pronto consumo no local ou em domicílio.

§ 1º A informação referida no *caput* deste artigo será disponibilizada por meio de tabela visível e legível afixada na entrada do estabelecimento, em cardápio ou em impresso fornecido no local, bem como será disponibilizada em seu *site* na internet.

§ 2º O disposto neste artigo destina-se à prevenção e ao controle da doença celíaca.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º desta Lei devem utilizar sistema de identificação individual no local de exposição dos alimentos.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Fica assegurado aos alunos da rede municipal de ensino com doença celíaca o fornecimento de merenda escolar adequada, cabendo à nutricionista a supervisão do uso dos alimentos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o Executivo Municipal poderá incluir na merenda escolar frutas regionais e da época, bem como sucos de polpa de frutas.



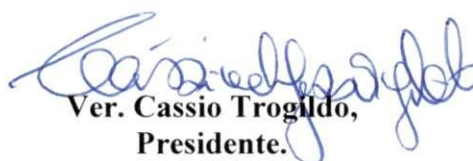
Art. 6º Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º desta Lei têm 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, para o cumprimento de suas disposições.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º As despesas decorrentes da implementação do disposto no art. 5º desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Educação (Smed).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 7 DE JULHO DE 2017.


**Ver. Cassio Trogildo,
Presidente.**

Registre-se e publique-se:


**Ver. Mauro Pinheiro,
1º Secretário.**